



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.595 - PB (2006/0133422-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AUTOR : UNIÃO
RÉU : AFONSO LEITE BRAGA
RÉU : ADALBERTO GOMES LEITE
RÉU : ANTÔNIO LAURENTINO DOS SANTOS NETO
RÉU : CÍCERO CALDAS NETO
RÉU : EDIONALDO ANTÔNIO SEVERIANO DE LIMA
RÉU : ELISANGELA FREIRE DA SILVA
RÉU : JOSÉ LINDOMAR SOARES
RÉU : JOSÉ NINO FRAZÃO
RÉU : LUIS CARLOS SOARES CAVALCANTE
RÉU : MARCELO PEREIRA DE LUCENA
RÉU : MARINHO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : EDIGLEY DE BRITO BASTOS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI N. 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão proferido nos autos do REsp n. 578.340/PB, ora rescindendo, está dissociado da compreensão que se firmou e se consolidou nas Turmas da Terceira Seção, constituindo verdadeiro “julgado isolado”, não se podendo compreender que tenha ocorrido divergência jurisprudencial sobre a *quaestio iuris*, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 343/STF.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que as diferenças do reajuste de 28,86% somente são devidas até a entrada em vigor da Lei n. 9.421/1996.

3. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou oralmente o Dr. Alexandre Alves Feitosa pela autora, União.
Brasília, 26 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.595 - PB (2006/0133422-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória proposta pela **União** com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em desfavor de Afonso Leite Braga, Adalberto Gomes Leite, Antônio Laurentino dos Santos Neto, Cícero Caldas Neto, Edionaldo Antônio Severiano de Lima, Elisângela Freire da Silva, José Lindomar Soares, José Nino Frazão, Luis Carlos Soares Cavalcante, Marcelo Pereira de Lucena e Marinho Martins Ribeiro, todos servidores públicos federais (ativos e inativos), pertencentes aos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, requisitados e/ou lotados na Justiça Federal da Paraíba.

O objeto da ação rescisória sob julgamento é o acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte nos autos do REsp n. 578.340/PB, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, assim ementado (fl. 155):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores- autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22.307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

O acórdão rescindendo foi publicado no Diário da Justiça de 16/5/2005 (fl. 156), e o seu trânsito em julgado foi certificado em 21/6/2005 (fl. 158). A presente ação rescisória foi interposta em 28/6/2006, portanto, tempestivamente.

A União sustenta que o acórdão rescindendo proporcionou aos autores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção a duplo reajuste, pois, *com o advento do artigo 22 da Lei n. 9.421/96, restou criada situação jurídica nova, facultando-se aos servidores do Poder Judiciário Federal optar por outra carreira* (fl. 6).

Argumenta que a MP n. 2.169/2001 estendeu o percentual de 28,86% tão somente aos servidores públicos civis do Poder Executivo, porque os servidores do Poder Judiciário já haviam sido contemplados pelo reajuste. Ainda, informa que, em 27/6/2002, a carreira dos servidores do Poder Judiciário foi novamente reestruturada pela edição da Lei n. 10.475/2002.

Requer a rescisão do acórdão proferido no REsp n. 578.340/PB, para que outra decisão – que atente para o limite temporal estabelecido pela edição da Lei n. 9.421/1996, referente ao pagamento do índice de 28,86% – seja prolatada.

Os réus ofereceram contrarrazões aos argumentos consignados pela União, oportunidade na qual sustentam a inviabilidade do conhecimento da ação rescisória, porquanto o art. 22 da Lei n. 9.421/1996 não foi objeto de discussão no acórdão rescindendo. Quanto ao mérito, refutam os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 304/351).

Oportunizada a produção de provas às partes (fl. 392), esta foi declinada pela autora (fls. 397/399).

A União reitera os termos da petição inicial nas razões finais por ela oferecidas (fls. 404/407). Não foram oferecidas razões finais pelos réus.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória sob julgamento, em parecer assim ementado (fl. 413):

AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE TEXTO LEGAL. LEI DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGAMENTO RESCINDENDO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Nos termos do verbete nº 343 da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, não se deve dar seguimento à Ação Rescisória (com fundamento no art. 485, V, do CPC) que vise rescindir **decisum** que à época do julgamento, tenha versado sobre lei de interpretação controvertida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais.

- PARECER PELA **IMPROCEDÊNCIA** DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA.

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 425).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.595 - PB (2006/0133422-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

União pretende rescindir o acórdão prolatado quando do julgamento do REsp n. 578.340/PB, ao argumento de que o reajuste de 28,86% encontra limite temporal com a edição da Lei n. 9.421/1997, que instituiu o novo plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário.

O acórdão rescindendo foi prolatado, em 12/5/2005, na sessão de julgamento da Quinta Turma desta Corte e assim foi ementado (fl. 155):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22.307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Entretanto, referida conclusão não prevaleceu nos julgamentos posteriores do referido órgão julgador, tendo o entendimento se uniformizado no sentido de que as diferenças do reajuste de 28,86% somente seriam devidas até a entrada em vigor da Lei n. 9.421/1996.

Confirmam-se os seguintes julgados oriundos da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 07/STJ.

I - Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 733.027/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º/7/2005)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/97. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido.

Precedentes do STF e STJ.

2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos os valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.

3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.

4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 desta Lei.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 735.444/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 5/9/2005)

Por oportuno, destaco que o acórdão publicado oriundo do julgamento do REsp n. 731.930/PB, cuja ementa foi escrita no mesmo sentido do julgado ora rescindendo, foi alterada quando do julgamento dos embargos declaratórios, tendo encerrado a controvérsia nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. 28,8%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar que a Lei 9.421/96 reestruturou a carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, fixando novos padrões de vencimentos.

2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

3. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp n. 731.930/PB, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/8/2006)

Os julgados que se sucederam em ambas as Turmas não discrepam do referido entendimento, como se pode observar das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

[...]

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp n. 734.670/SP, Ministro Gilson Dipp, DJ 10/4/2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 733.894/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 8/5/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. [...] SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

[...]

2. Os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo a reestruturação da carreira realizada mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Descabida a alegada ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 933.632/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. [...] SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

[...]

4. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.186.274/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 23/11/2009)

Diante desse quadro, vejo que o acórdão proferido nos autos do REsp n. 578.340/PB, ora rescindendo, está dissociado da compreensão que se firmou e se consolidou nas Turmas da Terceira Seção, constituindo verdadeiro “julgado isolado”, não se podendo compreender que tenha ocorrido divergência jurisprudencial sobre a *quaestio iuris* tratada nos autos, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 343/STF.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação rescisória e, por consequência, nego provimento ao REsp n. 578.340/PB.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.595 - PB (2006/0133422-9)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Afonso Leite Braga e outros 10 (dez) servidores do Poder Judiciário da União ajuizaram ação, em novembro de 1997, objetivando que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, que lhes foram pagas até dezembro de 1996, voltassem a ser incluídas nos contracheques, afastando-se, para tanto, o entendimento de que essas verbas teriam sido absorvidas pelas novas tabelas remuneratórias instituídas pela Lei nº 9.421/1996.

A sentença de improcedência, prolatada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de João Pessoa/PB, foi confirmada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da apelação interposta pelos autores, sob o entendimento de que, "com a opção dos servidores pelas carreiras instituídas pela Lei 9.421/96 deu-se implicitamente a absorção do índice de 28,86%".

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial, o qual foi distribuído ao Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Na sessão de julgamento do dia **12/4/2005**, a Quinta Turma, acatando o entendimento do relator, decidiu dar provimento ao REsp nº 578.340/PB. A ementa do julgado foi assim redigida:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Por intermédio da presente ação rescisória, ajuizada tempestivamente, a União sustenta que a Quinta Turma, ao dar provimento ao recurso especial, violou, em sua literalidade, o art. 22 da Lei nº 9.421/1996, porquanto, "optando pelo novo enquadramento os réus renunciaram aos direitos e vantagens anteriormente previstos para os cargos que ocupavam".

Em sua contestação, os réus defenderam a manutenção do acórdão recorrido.

Na opinião do Ministério Público Federal a ação deve ser julgada improcedente.

Bem examinada a matéria, verifico que o REsp nº 578.340 foi o primeiro processo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça a tratar, relativamente aos servidores do Poder Judiciário da União, da limitação dos 28,86% ao advento da Lei nº 9.421/1996.

Após minuciosa pesquisa na base jurisprudencial deste Tribunal, constato que o entendimento adotado pela Quinta Turma no referido recurso especial não prevaleceu nos julgamentos posteriores.

Na sessão do dia **2/6/2005**, a própria Quinta Turma confirmou, no julgamento de agravo regimental interposto por servidores, a decisão monocrática proferida pelo Relator, Ministro Felix Fischer, a qual, por sua vez, manteve inalterado acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu que as diferenças do reajuste de 28,86% somente seriam devidas até a entrada em vigor da Lei nº 9.421/1996.

Refiro-me ao AgRg no REsp nº 733.027/SP, cujo acórdão foi publicado em 1º/7/2005, e o qual recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 07/STJ.

I - Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

Agravo desprovido.

Essa orientação acabou por ser adotada nos julgamentos seguintes da Quinta Turma, como faz ver a ementa do REsp nº 735.444/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 9/8/2005:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/97. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ.

2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos os valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.

3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.

4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 desta Lei.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

É bem verdade que a Quinta Turma, na sessão de 28/9/2005, ao julgar o REsp nº 731.930/PB, adotou entendimento idêntico ao do acórdão que ora se busca rescindir, mas, após examinar as alegações apresentadas pela União em embargos de declaração, referida conclusão foi alterada para fazer prevalecer a limitação. A ementa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão dos embargos apresenta este teor:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. 28,8%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar que a Lei 9.421/96 reestruturou a carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, fixando novos padrões de vencimentos.

2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

3. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp nº 731.930/PB, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/8/2006)

Os julgados subsequentes de ambas as Turmas da Terceira Seção não discrepam desse entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

[...]

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp nº 734.670/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 10/4/2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 733.894/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 8/5/2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. [...] SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

[...]

2. Os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo a reestruturação da carreira realizada mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Descabida a alegada ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 933.632/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. [...] SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

[...]

4. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.186.274/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 23/11/2009)

Está claro, portanto, que a decisão proferida no julgamento do REsp nº 578.340/PB encontra-se divorciada da interpretação definitiva conferida pelas Turmas integrantes da Terceira Seção à questão do pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% para os servidores do Poder Judiciário da União. Referido julgado, na verdade, constitui um precedente isolado, não sendo possível afirmar que, sobre a matéria, tenha existido divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação da Súmula nº 343/STF.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação rescisória. Em consequência, nego provimento ao REsp nº 578.340/PB.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0133422-9 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.595 / PB

Números Origem: 15542 168047 200301492876 9905188673

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: AFONSO LEITE BRAGA
RÉU	: ADALBERTO GOMES LEITE
RÉU	: ANTÔNIO LAURENTINO DOS SANTOS NETO
RÉU	: CÍCERO CALDAS NETO
RÉU	: EDIONALDO ANTÔNIO SEVERIANO DE LIMA
RÉU	: ELISANGELA FREIRE DA SILVA
RÉU	: JOSÉ LINDOMAR SOARES
RÉU	: JOSÉ NINO FRAZÃO
RÉU	: LUIS CARLOS SOARES CAVALCANTE
RÉU	: MARCELO PEREIRA DE LUCENA
RÉU	: MARINHO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: EDIGLEY DE BRITO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Alexandre Alves Feitosa sustentou oralmente pelo autor.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.